



LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 24/01/2024

Ass: _____

*Constitui mecanismo de garantia de
pagamento do Complemento Tarifário em
favor das Concessionárias do Sistema
Integrado de Transporte da Rede
Metropolitana de Transporte Coletivo da
Grande Goiânia – SIT-RMTC.*

**FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o mecanismo de garantia pública de pagamento dos valores devidos pelo Município de Aparecida de Goiânia a título de Complemento Tarifário às Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT- RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto da presente Lei Complementar deve ser estruturada por meio dos direitos de crédito do Município contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores transferidos pelo Estado de Goiás ao Município de Aparecida de Goiânia a título dos repasses obrigatórios da quota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§1º A garantia prevista neste artigo apenas será acionada em caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município.

§2º Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se em atraso os pagamentos não realizados em até 30 (trinta) dias do protocolo formal da obrigação relativa a quota-parte de repasse, em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia – SIT- RMT, referente as



despesas de competência mensal anterior já apurada e auditada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, ou outra instituição financeira especialmente contratada para este fim, abrirá e gerirá conta de trânsito, de movimentação restrita, de titularidade do Município, com a finalidade de estruturação e efetivação da garantia de pagamento do Complemento Tarifário, na qual o Estado de Goiás deverá depositar todo e qualquer recurso transferido para o Município, a título de sua quota-parte do IPVA.

§1º Sem que tenha ocorrido qualquer evento de inadimplemento das obrigações do Município de Aparecida de Goiânia em relação ao repasse do Complemento Tarifário, deverão os recursos mencionados no *caput* deste artigo ser transferidos ao Tesouro Municipal e/ou Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023, conforme determinado na legislação orçamentária vigente.

§2º Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento da obrigação de repasse do Complemento Tarifário, na forma que vier a ser disciplinada por contrato, deverá a instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei reter todo e qualquer recurso a qualquer tempo depositado na conta especial vinculada da quota-parte do IPVA e repassá-los diretamente às Concessionárias do SIT-RMTC até o cumprimento integral das obrigações inadimplidas.

§3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) deverá garantir que, a todo tempo durante a vigência desta Lei, todos os recursos da quota-parte municipal do IPVA sejam exclusivamente depositados na conta especial vinculada, mantida junto à instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei.

§4º Na forma do contrato de administração de contas, a ser celebrado com a instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, o Município constituirá, com cláusula de irrevogabilidade, referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em



observância ao que determina o Art. 684 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 4º A garantia de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO em relação ao SIT-RMTC, constituindo a garantia em ordem de preferência sobre qualquer outra despesa.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no Art. 2º desta Lei, fica determinada adicionalmente a constituição de garantia pelo Município, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência por todo o prazo dos contratos de concessão, sendo que a referida fiança bancária deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a Administração Pública municipal rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente, ou de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista pelo Art. 2º desta Lei.

§1º A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município, obtida através da média dos valores pagos pelo Município nos últimos 6 (seis) meses anteriormente à contratação da fiança.

§2º A fiança bancária de que trata o *caput* deste artigo servirá como garantia adicional e subsidiária à garantia disposta no *caput* do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, fica autorizada a adoção, pelo Município, de quaisquer das modalidades de garantia pública previstas pelo Art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei Federal de PPP, para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras assumidas no âmbito dos contratos de concessão de serviços do SIT-RMTC.

Art. 7º A Administração Pública municipal deverá, anualmente, obter junto à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC as estimativas de demanda do



SIT-RMTC para o ano subsequente, de forma a incluir na Lei Orçamentária Anual valores adequados e suficientes para o pagamento do Complemento Tarifário devido nos termos dos contratos de concessão em vigor.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 09 de janeiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal



- 2) Facultativo:
- 2.1. Curso de graduação;
- 2.2. Pós-graduação lato sensu nas áreas afins às atribuições da função gratificada, ou;
- 2.3. Participação no Colegiado Tributário do Município de Aparecida de Goiânia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Aparecida de Goiânia-GO, requeiram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

Art. 3º O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I - 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II - 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III - 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretária da Fazenda.

§ 2º O incentivo previsto no caput não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto, acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso I, alínea "a", inciso II, alíneas "b" e "c" e inciso III, alínea "c", do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo é facultada a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 09 de Janeiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o mecanismo de garantia pública de pagamento dos valores devidos pelo Município de Aparecida de Goiânia a título de Complemento Tarifário às Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos

respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto da presente Lei Complementar deve ser estruturada por meio dos direitos de crédito do Município contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores transferidos pelo Estado de Goiás ao Município de Aparecida de Goiânia a título dos repasses obrigatórios da quota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 1º A garantia prevista neste artigo apenas será acionada em caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município.

§ 2º Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se em atraso os pagamentos não realizados em até 30 (trinta) dias do protocolo formal da obrigação relativa a quota-parte de repasse, em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMT, referente as despesas de competência mensal anterior já apurada e auditada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, ou outra instituição financeira especialmente contratada para este fim, abrirá e gerirá conta de trânsito, de movimentação restrita, de titularidade do Município, com a finalidade de estruturação e efetivação da garantia de pagamento do Complemento Tarifário, na qual o Estado de Goiás deverá depositar todo e qualquer recurso transferido para o Município, a título de sua quota-parte do IPVA.

§ 1º Sem que tenha ocorrido qualquer evento de inadimplemento das obrigações do Município de Aparecida de Goiânia em relação ao repasse do Complemento Tarifário, deverão os recursos mencionados no caput deste artigo ser transferidos ao Tesouro Municipal e/ou Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023, conforme determinado na legislação orçamentária vigente.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento da obrigação de repasse do Complemento Tarifário, na forma que vier a ser disciplinada por contrato, deverá a instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei reter todo e qualquer recurso a qualquer tempo depositado na conta especial vinculada da quota-parte do IPVA e repassá-los diretamente às Concessionárias do SIT-RMTC até o cumprimento integral das obrigações inadimplidas.

§ 3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) deverá garantir que, a todo tempo durante a vigência desta Lei, todos os recursos da quota-parte municipal do IPVA sejam exclusivamente depositados na conta especial vinculada, mantida junto à instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei.

§ 4º Na forma do contrato de administração de contas, a ser celebrado com a instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, o Município constituirá, com cláusula de irrevogabilidade, referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em observância ao que determina o Art. 684 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 4º A garantia de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO em relação ao SIT-RMTC, constituindo a garantia em ordem de preferência sobre qualquer outra despesa.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no Art. 2º desta Lei, fica determinada adicionalmente a constituição de garantia pelo Município, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência por todo o prazo dos contratos de concessão, sendo que a referida fiança bancária deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a Administração Pública municipal rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente, ou de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista pelo Art. 2º desta Lei.

§ 1º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município, obtida através da média dos valores pagos pelo Município nos últimos 6 (seis) meses anteriormente à contratação da fiança.

§ 2º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo servirá como garantia adicional e subsidiária à garantia disposta no caput do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, fica autorizada a adoção, pelo Município, de quaisquer das modalidades de garantia pública previstas pelo Art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 - Lei Federal de PPP, para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras assumidas no âmbito dos contratos de concessão de serviços do SIT-RMTC.

Art. 7º A Administração Pública municipal deverá, anualmente, obter junto à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC as estimativas de de-



- 2) Facultativo;
- 2.1. Curso de graduação;
- 2.2. Pós-graduação lato sensu nas áreas afins às atribuições da função gratificada, ou;
- 2.3. Participação no Colegiado Tributário do Município de Aparecida de Goiânia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Aparecida de Goiânia-GO, requeiram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

Art. 3º O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I - 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II - 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III - 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretária da Fazenda.

§ 2º O incentivo previsto no caput não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto, acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso I, alínea "a", inciso II, alíneas "b" e "c" e inciso III, alínea "c", do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo é facultada a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 09 de Janeiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Constitui mecanismo de garantia de pagamento do Complemento Tarifário em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – SIT-RMTC.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o mecanismo de garantia pública de pagamento dos valores devidos pelo Município de Aparecida de Goiânia a título de Complemento Tarifário às Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia - SIT- RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos

respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto da presente Lei Complementar deve ser estruturada por meio dos direitos de crédito do Município contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores transferidos pelo Estado de Goiás ao Município de Aparecida de Goiânia a título dos repasses obrigatórios da quota-parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§1º A garantia prevista neste artigo apenas será acionada em caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município.

§2º Para os efeitos dessa Lei Complementar, considera-se em atraso os pagamentos não realizados em até 30 (trinta) dias do protocolo formal da obrigação relativa a quota-parte de repasse, em favor das Concessionárias do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana Coletivo da Grande Goiânia – SIT- RMT, referente as despesas de competência mensal anterior já apurada e auditada nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, ou outra instituição financeira especialmente contratada para este fim, abrirá e gerirá conta de trânsito, de movimentação restrita, de titularidade do Município, com a finalidade de estruturação e efetivação da garantia de pagamento do Complemento Tarifário, na qual o Estado de Goiás deverá depositar todo e qualquer recurso transferido para o Município, a título de sua quota-parte do IPVA.

§1º Sem que tenha ocorrido qualquer evento de inadimplemento das obrigações do Município de Aparecida de Goiânia em relação ao repasse do Complemento Tarifário, deverão os recursos mencionados no caput deste artigo ser transferidos ao Tesouro Municipal e/ou Fundo Especial de Mobilidade e Transporte de Aparecida (FEMTA), criado pela Lei Municipal nº 3.728, de 09 de agosto de 2023, conforme determinado na legislação orçamentária vigente.

§2º Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de inadimplemento da obrigação de repasse do Complemento Tarifário, na forma que vier a ser disciplinada por contrato, deverá a instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei reter todo e qualquer recurso a qualquer tempo depositado na conta especial vinculada da quota-parte do IPVA e repassá-los diretamente às Concessionárias do SIT-RMTC até o cumprimento integral das obrigações inadimplidas.

§3º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ) deverá garantir que, a todo tempo durante a vigência desta Lei, todos os recursos da quota-parte municipal do IPVA sejam exclusivamente depositados na conta especial vinculada, mantida junto à instituição financeira mencionada no Art. 2º desta Lei.

§4º Na forma do contrato de administração de contas, a ser celebrado com a instituição financeira depositária mencionada no Art. 2º desta Lei, o Município constituirá, com cláusula de irrevogabilidade, referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Município, em observância ao que determina o Art. 684 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 4º A garantia de que trata esta Lei somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO em relação ao SIT-RMTC, constituindo a garantia em ordem de preferência sobre qualquer outra despesa.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no Art. 2º desta Lei, fica determinada adicionalmente a constituição de garantia pelo Município, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência por todo o prazo dos contratos de concessão, sendo que a referida fiança bancária deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT-RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a Administração Pública municipal rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente, ou de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista pelo Art. 2º desta Lei.

§1º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do Complemento Tarifário devida pelo Município, obtida através da média dos valores pagos pelo Município nos últimos 6 (seis) meses anteriormente à contratação da fiança.

§2º A fiança bancária de que trata o caput deste artigo servirá como garantia adicional e subsidiária à garantia disposta no caput do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo ao disposto nesta Lei, fica autorizada a adoção, pelo Município, de quaisquer das modalidades de garantia pública previstas pelo Art. 8º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei Federal de PPP, para assegurar o cumprimento de suas obrigações financeiras assumidas no âmbito dos contratos de concessão de serviços do SIT-RMTC.

Art. 7º A Administração Pública municipal deverá, anualmente, obter junto à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC as estimativas de de-